



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13160.000007/2001-20
Recurso nº. : 130.906
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : EDSON DA SILVA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.963

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - São considerados isentos os rendimentos relacionados na lei como hipóteses de isenção, sendo este um caso de interpretação literal.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - O recibo dado como comprovação dos serviços prestados deve apresentar todos os dados necessários para a caracterização do documento como hábil e idôneo para o fim a que se pretende.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE

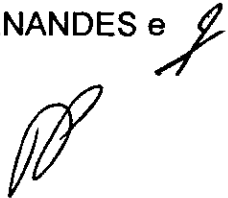

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13160.000007/2001-20
Acórdão nº : 106-12.963

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13160.000007/2001-20
Acórdão nº : 106-12.963

Recurso nº : 130.906
Recorrente : EDSON DA SILVA

RELATÓRIO

Edson da Silva, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, por meio do recurso protocolado em 23.05.02 (fls. 64 a 66), tendo dela tomado ciência em 23.04.02 (fl. 59).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 50 a 52, o qual alterou o campo referente aos rendimentos tributáveis da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999. Onde estava alocado o valor de R\$ 17.675,44, passou a constar R\$ 65.585,81. Em decorrência, o imposto a restituir, que foi pleiteado no montante de R\$ 17.764,22, passou para R\$ 6.409,24.

A alteração dos rendimentos tributáveis se deu em virtude do trabalho de malha, que, por falta de elementos suficientes na repartição, solicitou esclarecimentos ao Sr. Edson da Silva, no sentido de que fossem apresentados comprovantes de rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte (fl. 39). Foi, então, constatado que o contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista contra a empresa Camargo Correa Industrial S/A no valor de R\$ 65.585,81, tendo informado em sua Declaração de Ajuste Anual somente a quantia de R\$ 17.675,44 e pleiteado o valor integral do imposto de renda retido na fonte (R\$ 17.764,22) como restituição.

O sujeito passivo, inconformado com a redução de sua restituição, deu entrada em sua impugnação (fl. 01), na qual apresenta os cálculos que considera corretos, atribuindo aos rendimentos o valor de R\$ 65.585,81 (recebidos da reclamatória trabalhista), às despesas médicas R\$ 309,96, preservando as demais

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13160.000007/2001-20
Acórdão nº : 106-12.963

deduções e concluindo por um montante a ser restituído de R\$ 15.247,86. Apresenta os comprovantes conforme relaciona.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (fls. 54 a 57), por meio de sua Segunda Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente. Esclarece que o impugnante reivindica a dedução de R\$ 8.795, 96 em relação ao imposto devido sem indicar a origem de tais valores. Transcreve o art. 87, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, o qual relaciona as deduções possíveis sobre o imposto apurado na forma do art. 86, do mesmo Decreto. Afirma que o contribuinte somente comprovou o imposto retido na fonte na mesma quantia que foi usado como compensação no lançamento de ofício.

Em seu recurso (fls. 64 a 66), o Sr. Edson da Silva afirma que o que recebeu em decorrência da ação trabalhista correspondia a parcelas de periculosidade, ajuda de custo, equiparação salarial e diferenças de horas extras. Considera que, com exceção da parte relativa à ajuda de custo, as demais são tributáveis. Apresenta uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora enviada no dia anterior ao que deu entrada no recurso, informando como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 25.363,75, como rendimentos isentos e não-tributáveis os montantes de R\$ 6.891,41 – alocado na linha referente a “Aviso prévio indenizado, indenização por rescisão de contrato de trabalho, acidente de trabalho e FGTS” – e R\$ 40.222,06 – sob a rubrica “AJ/CUSTO-PROC.JCJ.0802-1/95 AQ/MS-SENT.STR-LIQ.ATUALIZ+JRS” (fls. 76 e 77) – e, ainda, como dedução por despesas médicas o mesmo que pleiteou na impugnação. Reconhece que os cálculos efetuados na impugnação estão errados. Apresenta os recibos originais referentes aos quais entregou cópia na impugnação, além de outros documentos, a maioria deles já constantes dos autos. Entre aqueles que não tinham sido apresentados, juta o documento de fl. 95, que se trata de um recibo fornecido pelo advogado Ezequiel Anderson, datado de 24.11.98.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13160.000007/2001-20
Acórdão nº : 106-12.963

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o contribuinte concorda que os cálculos de sua impugnação estão errados e apresenta uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, sobre a qual reconhece a possibilidade de ser intempestiva, mas serviria para oficializar a correção dos dados. São as suas palavras:

APELA e REQUER, seja novamente analisado, por Vossa Senhoria, toda a sua documentação em anexo, para fins de comprovar, que NÃO HOUVE OMISSÃO do COMPROVANTE DE RENDIMENTOS, houve sim falta de informação por parte de profissionais da área contábil, em que o interessado saberia que deveria ter RETIFICADO a sua Declaração de IRPF na época, o qual o faz agora, independentemente de estar tempestiva ou não, porém achou justo que pelo menos oficializaria a sua correção, que por total ignorância em saber, que tinha esse direito, que agora através deste referido ACÓRDÃO, o mesmo se levanta para gritar e pedir que seja considerado o seu DIREITO DE RESTITUIÇÃO deste órgão do Governo Federal do que lhe foi na época Retido. (sic – fl. 66)

Cabe de início um esclarecimento. Este processo não trata de pedido de retificação, mas sim de um litígio instaurado em decorrência de um Auto de Infração, logo, a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte terá efeito somente de esclarecer suas argumentações em relação ao lançamento tributário.

O Sr. Edson da Silva, em sua impugnação, apresentou os cálculos que considerava deveriam ser feitos para chegar ao real valor a ser restituído. Lá ele partiu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13160.000007/2001-20
Acórdão nº : 106-12.963

de um rendimento tributável de R\$ 65.585,81, mas deduziu equivocadamente em dobro, uma vez da base de cálculo do tributo e outra do imposto calculado, o montante de R\$ 8.795,96. Vem, em grau de recurso, alegando que errou nos cálculos e modifica seus rendimentos tributáveis para R\$ 25.363,75, que correspondem ao que recebeu em função da periculosidade, equiparação salarial e horas extras (R\$ 18.228,58 + R\$ 6.564,93 + R\$ 570,24 – respectivamente). Como rendimento isento aloca a quantia de R\$ 40.222,06, correspondente à ajuda de custo.

Dos documentos anexados, observamos que o recorrente pleiteou na justiça (fl. 115) o recebimento de verba referente à ajuda de custo, afirmando que a reclamada lhe concedeu este rendimento, que atingia 100% de seu salário, com a finalidade de cobrir despesas com viagens, alimentação e hospedagem. A empresa Camargo Corrêa Industrial S/A se defende (fl. 126) alegando que não efetuou qualquer pagamento a título de ajuda de custo, posto que o que ele recebeu foram recursos para custear gastos de seu empregado em serviço nas unidades produtoras de Apiaí e Bodoquena. O Juiz do Trabalho, em audiência de conciliação, decidiu da seguinte forma:

*Os pagamentos efetuados não representam ajuda de custo, pois estas constituem indenização de despesas do empregado em virtude de sua transferência para local diverso daquele em que tem domicílio (SUSSEKIND, *in* Instituições do Direito do Trabalho, LTr, vol. 1, 12ª. ed., págs. 362/363), mas representam diárias para viagem, as quais visam indenizar despesas com deslocamentos e manutenção do empregado fora da sede ou do local habitual de execução do contrato laboral. A disfunção notada nos autos, entretanto, dá-se apenas no nomem júris atribuído pelas partes ao pagamento efetuado, não na essência do que se pretende na inicial. Aquilo que é tratado pelas partes como "ajuda de custo" passa a ser tratado pela Junta com a denominação de "diária para viagem".*

Sabe-se perfeitamente que há dois tipos de diárias, as próprias e as impróprias: as primeiras correspondem a verdadeira indenização, especificamente destinadas a cobrir gastos do empregado fora da sede; as últimas apenas se destinam a compensar o empregado "da vida pouco cômoda ou nômade que leva" (PERQOLESÍ op. Cit., pág. 361). A norma do art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT, entretanto, não distingue



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13160.000007/2001-20
Acórdão nº : 106-12.963

entre diária própria e imprópria, considerando que os valores percebidos só não integram o salário se inferiores a 50% do salário.

...

As diárias, face ao preceito do art. 457, § 2º, da CLT e Enunciados 101 e 318 do Col. TST, têm feição salarial e devem integrar o salário do Reclamante. Forçoso declarar-se, igualmente, que as diárias foram unilateralmente suprimidas quando já integradas ou integráveis aos ganhos do empregado. Defere-se o pedido lavrado na alínea “e” de fls. 7.

Portanto, a primeira conclusão que se extrai é a de que o contribuinte não recebeu ajuda de custo, mas sim diárias. O Juiz do Trabalho faz uma distinção entre as diárias próprias e as impróprias, esclarecendo que as próprias são aquelas que efetivamente cobrem os gastos do empregado fora de sua sede, que no caso seriam as relativas a alimentação e pousada. As impróprias servem tão somente para compensar os transtornos causados por não estar no conforto de seu lar e ao lado de sua família.

As diárias que o contribuinte recebeu em decorrência da ação trabalhista, a menos que tivesse sido provado ao contrário, não se referem a ressarcimento de gastos conforme as diárias denominadas próprias cobririam. Pelo fato de ter sido uma gratificação superior a 50% deveriam ter sido incorporadas ao salário, conforme determina a legislação trabalhista, e não o foram, ganhando, portanto, o Sr. Edson da Silva na Justiça o direito de recebê-la. Desta forma, verifica-se que tem natureza puramente salarial, portanto tributável, e não faz parte dos rendimentos isentos discriminados no inciso XIII, do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

*XIII – as diárias destinadas, **exclusivamente**, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);*

... (grifo meu)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13160.000007/2001-20
Acórdão nº : 106-12.963

Conforme o art. 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Assim, concluímos que o rendimento requerido como isento ou não tributável pelo recorrente não pode ser assim considerado, posto que tem natureza salarial. Concorre contra os interesses do contribuinte o fato de que não existe comprovação nos autos de que as diárias que recebeu em decorrência da reclamatória trabalhista foram pagas **exclusivamente** para cobrir despesas de alimentação e pousada por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho.

Em relação ao lançamento, traz, ainda, o Sr. Edson da Silva os recibos originais de fls. 96 e 97, antes já apresentados em cópia, aumentando as despesas com médicos de R\$ 99,00, apresentadas originalmente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, para R\$ 309,96, conforme solicita desde a impugnação. Para comprovar a realização de tais despesas, ele junta aos autos:

1. Recibo no valor de R\$ 124,96, do Hospital Sírio Libanês, referente a uma consulta médica, materiais e medicamentos (fls. 20 e 95);
2. Recibo no valor de R\$ 30,00, da médica dermatologista Elza Garcia da Silva, referente a uma consulta médica (fls. 96 e 20);
3. Recibo no valor de R\$ 56,00, do médico Fábio R. Monteiro, referente a uma consulta médica (fls. 96 e 19);
4. Recibo no valor de R\$ 60,00, do médico Luiz Roberto Peralta Marti, referente a honorários médicos (fls. 97 e 20);
5. Recibo no valor de R\$ 39,00, do médico Ademir Bossay Cândia, referente a honorários médicos (fls. 97 e 19).

O Auto de Infração já considerou como dedução o valor constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física originariamente entregue pelo contribuinte, qual seja o de R\$ 99,00, que corresponde aos recibos relacionados nos itens 4 e 5 acima. Nossa análise fica, então, restrita aos outros três documentos. Considero como comprovadas as despesas referentes aos recibos relativos aos itens 1 e 3, posto preencherem os requisitos mínimos indispensáveis para tanto. Porém,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13160.000007/2001-20
Acórdão nº : 106-12.963

quanto ao recibo discriminado no item 2, observamos que na cópia apresentada juntamente com a impugnação (fl. 20), tal documento foi anexado em cópia e sem o valor correspondente à consulta lá indicada e, quando do recurso, foi juntado aos autos o original de fl. 96, no qual consta o valor de R\$ 30,00, denotando-se de tal ocorrência, que o recibo foi preenchido com o valor de R\$ 30,00 posteriormente à confecção da cópia de fl. 20. Tal constatação leva à impossibilidade de aceita-lo como hábil e idôneo para comprovar a despesa pretendida.

Assim, considero passível de dedução como despesas médicas, além do que já foi considerado na lavratura do Auto de Infração, o montante de R\$ 180,96.

À fl. 95, o recorrente anexa o recibo do advogado Ezequiel Anderson, datado de 28.11.98, no qual o profissional declara ter recebido do Sr. Edson da Silva a quantia de R\$ 14.465,80 a título de honorários advocatícios pagos em 30.04.98, referente à reclamação trabalhista movida em face de Camargo Corrêa S/A. Embora este valor não tenha sido pleiteado como dedução na retificadora, a qual está sendo considerada somente como um demonstrativo do recurso do contribuinte, é seu direito utiliza-lo, posto que, além de juntá-lo ao recurso, comprovou o efetivo pagamento ao profissional com a apresentação do recibo.

O art. 56, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, que também dá suporte ao lançamento, autoriza a dedução das despesas com advogado necessárias à ação judicial:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13160.000007/2001-20
Acórdão nº : 106-12.963

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento PARCIAL, para excluir, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física lançado, a importância de R\$ 180,96, referente às despesas médicas comprovadas, e de R\$ 14.465,80, relativa a gastos com advogado necessários à causa trabalhista.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA